



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

---

**DESPACHO**

Numero do Processo: 1001025-43.2017.8.11.0005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, GILMAR FERREIRA MENDES

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Preceito Condenatório c/c Pedido Liminar ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA e GILMAR FERREIRA MENDES.

Alega que a Fazenda Rancho Alegre vinculada a matrícula de nº. 30.911 do Cartório de Registro de Diamantino, consiste em uma área de 611 hectares, cuja propriedade pertence aos requeridos.

Assevera que o imóvel possui uma lavoura de 450 hectares, destinada ao plantio de milho e soja sendo explorada por Francisco Ferreira Mendes Junior, com termo final estimado em 2022.

Atesta que o referido imóvel não conta com licenciamento ambiental, bem como informa que os fiscais da SEMA averiguaram diversas irregularidades na propriedade, dentre elas, existência de poço tubular no imóvel sem prévio cadastro e utilização indiscriminada de agrotóxicos.

Afirma que a atividade desempenhada pelos requeridos foi flagrada pelos fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente como não sustentável, em razão do imóvel ser encontrado sediado na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai.

Aduz que foi instaurado inquérito Civil para averiguar a regularidade da utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus

componentes e afins na APA Nascentes do Rio Paraguai, tendo sido elaborada uma minuta padrão de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para ajustar a atividade econômica desenvolvida na referida fazenda para proteção da unidade de conservação.

Todavia, alega que não houve êxito nas tratativas empreendidas para regularizar a exploração do imóvel.

Ressalta que os requeridos Francisco Ferreira Mendes Junior e Gilmar Ferreira Mendes com suporte na FAMATO limitaram-se a descaracterizar a essência da minuta padrão formulada pelo parquet, não contemplando medida significativa de redução do uso de agrotóxicos.

Afirma que diante da falta de regularização da exploração dos imóveis, os requeridos devem ser responsáveis civilmente, em razão do prejuízo causado ao meio ambiente, por não observar as regras que condicionam o exercício da atividade poluidora nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraguai.

Requeriu a antecipação de tutela para que imediatamente os requeridos atendam as precauções genéricas no manuseio e aplicação dos agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins, sob pena de multa, que sugestiona em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por descumprimento de vários itens, quais sejam: Observar no controle de pragas e doenças, os princípios do Manejo integrado de pragas e doenças das culturas, com a recomendação prioritária de uso de produtos biológicos ou específicos para as pragas e doenças em nível de dano econômico e seletivos para inimigos naturais e polinizadores; Apenas autorizar, armazenar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, que possuam registro na ANVISA e cadastro no INDEA/MT, utilizando princípios ativos conforme bula do produto e observando as recomendações técnicas para aplicação; Não aplicar os agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na presença de ventos; Não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal florestal; Não autorizar ou realizar a aplicação aérea de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Não permitir que crianças ou adolescentes manuseiem ou participem da aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Manter afastadas das áreas de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins: crianças, adolescentes, animais e pessoas que não estejam com EPI – Equipamentos de Proteção Individual; Evitar o contato dos moradores com a área de aplicação de agrotóxicos, guardando distância mínima de 300 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, escolas rurais e agrupamento de animais; Não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em uma faixa de 200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população e nascentes; Não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em uma faixa de 200 metros, ao longo de ambas as margens dos cursos d'água compreendidos na propriedade rural; Utilizar Equipamentos de Proteção Individual, no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exigindo a sua utilização por empregados e prestadores de serviços; Apenas contratar prestadores registrados perante o INDEA, no caso de utilização de pessoas físicas ou jurídicas na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Não promover a captação de água com equipamento destinado a pulverização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, diretamente em cursos d'água, represas e lagos; Identificar e sinalizar a área em que houve aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Respeitar o prazo de restrição de 24 horas de reentrada de animais e pessoas nos locais em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, excetuando-se aqueles que estejam utilizando Equipamentos de Proteção Individual; Promover a destinação ambientalmente adequada de sobras e embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins com prazo de validade vencido.

Pugnou que na área sediada nas dependências da Área de Proteção Ambiental (APA) nascentes do Rio Paraguai deverá ser ajustada a sua atividade econômica, da seguinte forma: No que pertine aos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, deverá ser vedada a sua utilização nos produtos que apresentem alta persistência ou alta toxicidade para microorganismos aquáticos, quando mencionado no rótulo ou bula do mesmo; No prazo de 02 (dois) anos inicie a utilização exclusiva da classe toxicológica IV (Pouco tóxicos – Faixa Verde) e cujo potencial de periculosidade ambiental também se limite a classe IV; Caso não haja sucedâneo na classe inferior, admitir-se-á armazenamento e utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins da classe toxicológica III e de periculosidade ambiental da classe III, para preservar da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, os setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, contando com a receita e documento subscrito por Engenheiro Agrônomo, habilitado perante o CREA/MT; Deverá ser proibida, nas áreas em que não haja lavoura com organismos geneticamente modificados, o plantio de organismos e atividades de liberação planejada; Nas áreas em que há lavoura com transgenia, em até 02 (dois) anos interrompa seu plantio, sujeitando a pena de multa de R\$

300.000,00 (trezentos mil reais) por hectare plantado.

Requeru que no prazo de 01 (um) ano, apresente licença de operação, devidamente válida, e promova sua respectiva renovação, acaso vencida: Do depósito de defensivos agrícolas e de atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos nas lavouras; A licença deverá ser apresentada no prazo acima indicado, ainda que não possua tais instalações na propriedade acima discriminada, sob pena de interrupção de utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins, indicando o local em que se encontram sediados os depósitos de defensivos agrícolas e a atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos nas lavouras; A respectiva mudança em relação à área da lavoura; A identificação do responsável pela propriedade em que se encontram sediada tais instalações; Comprovar a anuência do órgão ambiental licenciador com tal medida; Se por qualquer motivo não faça uso de tais instalações, deverá apresentar justificativa, subscrita por Engenheiro Agrônomo, habilitado perante o CREA/MT, no prazo de 01 (um) ano sob pena de multa, que sugestiona em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

É o necessário relato.

Fundamento. DECIDO.

Recebo a inicial, concedendo desde já prioridade em sua tramitação e, nos termos do Provimento 50/2008 CGJ, determino que a Escrivania proceda com a sua identificação para o cumprimento dos atos.

O Requerente postula pela antecipação de tutela para que os Requeridos atendam às precauções genéricas no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins relacionadas nos itens 3.1.1 à 3.1.17, mas não logrou êxito, pelo menos nesta seara de cognição sumária, em demonstrar que os Requeridos desobedecem tais premissas, não demonstrando, inclusive, que as premissas ali elencadas (itens 3.1.1 à 3.1.17) são legais e vigentes e, portanto, de atendimento obrigatório.

Com relação ao item 3.2, que trata do ajuste da atividade econômica no que tange a vedação de utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraguai, o pedido antecipatório da tutela se mostra incabível, uma vez que no artigo 14 da Lei 9.985/2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, há a inserção da APA no grupo das Unidades de Uso Sustentável. Não bastasse, a legislação Estadual, no Decreto 568, de maio de 2016, que alterou o 35 da Lei 1.651 de março de 2013, adicionou o parágrafo único que dispõe que **“nas unidades de conservação de uso sustentável e em outras áreas com a mesma finalidade previstas na legislação vigente, deve haver a adoção de práticas que garantam o uso racional dos recursos naturais e a consoante diminuição na utilização de agrotóxicos.**

Com relação à alegação de que está havendo nas áreas mencionadas a plantação de organismo geneticamente modificado, merece registro o fato de que não há na legislação Pátria nenhum dispositivo que proíba sua utilização em APA's, sendo que o artigo 1º da lei 11.460/2007 - que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências - é bastante claro ao estabelecer tal proibição apenas para as unidades de conservação e reservas indígenas, liberando as áreas de proteção ambiental de forma explícita. Vejamos:

**“Art. 1o Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.”**

Conforme alegações do próprio Requerente, os Demandados vem desempenhando suas atividades econômicas na propriedades em tela, pelo que, ao menos por ora, parece que estes devem possuir as autorizações legais para o desenvolvimento de tais atividades, não justificando determinar a apresentação de licença até então não exigida. Ademais, são várias as ações interpostas pelo

Requerente em face de proprietários inseridos na APA Nascentes do Rio Paraguai, que certamente apresentam realidades diferentes que apenas serão elucidadas com a instauração do contraditório.

Cumpre considerar que os Requeridos, em todas as Ações Cíveis intentadas pelo Requerente, desenvolvem atividade econômica na APA em questão há várias décadas, sendo estes responsáveis pela geração de grande parte do emprego e renda do Município de Diamantino e região, restando evidente que a concessão da liminar pleiteada poderá trazer prejuízos de grande monta a esta região, pois inviabilizaria a continuidade das atividades econômicas.

Ante o exposto, postergo o exame da tutela antecipada para momento posterior a formação do contraditório, determinando desde já a citação dos Requeridos, nos termos do pedido inicial, bem como a intimação do Estado de Mato Grosso, conforme também postulado.

Às providências.

Diamantino, 27 de setembro de 2017.

**André Luciano Costa Gahyva**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA**  
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **10076025**



1709281405044990000009951336